



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032627-86.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante JOSÉ MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1032627-86.2023.8.26.0405

Relator(a): Márcia Tessitore

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma II

Apelante: **José Maria da Silva**

Apelado(a): **Banco Bradesco S/A**

Comarca: **Osasco (3ª Vara Cível)**

Juiz(a): **Dra. Marcia de Mello Alcoforado Herrero**

Voto nº **3834**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO.

I. Caso em Exame. Apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, com sucumbência ao autor. O autor alega ter pago valor superior ao disponibilizado e defende a amortização de parcelas descontadas mensalmente. A relação é de consumo, e o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão a qualquer tempo.

II. Razões de Decidir. A contratação foi considerada válida, pois a prova dos autos indica que o cartão foi desbloqueado e utilizado. O consumidor pode solicitar o cancelamento do cartão a qualquer momento, conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

III. DISPOSITIVO: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 256/259, cujo relatório adoto, que julgou improcedentes os pedidos contidos na petição inicial, infligindo a sucumbência ao autor, com honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade que lhe foi conferida.

O autor apela sustentando já ter pago valor muito superior ao que lhe foi disponibilizado. É obrigatória a amortização da parcela descontada mensalmente. “Conforme a legislação em comento, deve haver a compensação do valor devido com o valor retido a título de cartão de crédito (RMC) ao longo do tempo, assim,

não é crível admitir que a parte Requerente não tenha amortizado nada da dívida com o referido cartão, e seja devedora do valor total da dívida primitiva ou quiçá de um montante ainda maior”. Trata-se de relação de consumo. É direito do consumidor cancelar o cartão a qualquer tempo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 271/281).

É o relatório.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

Como bem observado na r. sentença, a prova dos autos é suficiente à segura conclusão de que a contratação foi válida e deve prevalecer. Note-se que a petição inicial informa que a contratação se deu em 2017 e a ação foi ajuizada apenas em outubro de 2023.

Nesses lindes, não é crível que a apelada tenha demorado tanto tempo para perceber que não se tratava de empréstimo, mas sim de cartão com reserva de margem consignável.

Destaque-se, no ponto, as faturas de fls. 130/249 que demonstram que o cartão foi desbloqueado e utilizado e a autora não apresentou planilha ou cálculo que demonstrasse a alegada quitação, apenas alegações genéricas.

Ainda, vale acrescentar que não há nos autos evidência de que o apelada tenha dificuldades para entender avença da espécie, nem que o preposto do banco não tenha observado o dever de informação quando da contratação.

No mais, por mais que se questione a viabilidade e benefício para o consumidor na contratação de cartão de crédito com reserva de

margem consignável, não se pode olvidar que se trata de modalidade de crédito prevista no art. 2º, VII, da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28, de 16 de maio de 2008 e que a apelada utilizou-se do valor disponibilizado nos saques.

Noutro prisma, é oportuno firmar que a qualquer momento o consumidor pode requerer ao banco o cancelamento do cartão, que deverá possibilitar o pagamento do débito na sua totalidade em parcela única ou mediante continuação dos descontos na margem consignável do contratante.

Neste sentido o art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009), *in verbis*:

Art. 17-A - O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º - Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º - A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor (destaques adicionados).

Destarte, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, considerando os pedidos contidos na petição inicial, especialmente os itens 3, 3.1 e 3.2 de fl. 8 e a não demonstração de pedido administrativo da apelante nesse sentido, entendo ser o caso de considerar-se válida a contratação, mas ora resilida nos termos 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Neste contexto, não há que se falar em restituição do valor descontado pelo banco, pois não há indébito, mas sim possível saldo devedor que deverá continuar a ser descontado nos termos do § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 até o esgotamento da dívida consoante item 3.1 dos pedidos da petição inicial (fl. 8).

Ou seja, o banco deverá cancelar o cartão e informar à apelante o saldo devedor e a quantidade de descontos que será realizada até a quitação, liberando-se a reserva de margem consignável de seu benefício ao final.

Por fim, o desfecho aqui não implica recomposição da sucumbência que, consoante o princípio da causalidade, continua a ser suportada exclusivamente pela apelante que, ao não requerer administrativamente o cancelamento do cartão, obrigou o réu a litigar.

Do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** nos termos expostos no voto.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA